Décima Nona Câmara Cível
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0054558-34.2011.8.19.0000
EMBARGANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS CONSIDERADAS OFENSIVAS PELO AUTOR. LOCALIZADAS PELO SITE DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE, PARA QUE O RÉU PROCEDA A DESVINCULAÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE UNICAMENTE DO LINK BIG BLING, NO PRAZO DE 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA QUE DEVE SER ANALISADA CONSIDERADO O CASO CONCRETO. INVIÁVEL, CONTUDO, A DETERMINAÇÃO DE CONTROLE PRÉVIO PELA RECORRENTE DE NOVAS INSERÇÕES EM TODO O DOMÍNIO DA "INTERNET". INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DO EMBARGANTE AO REEXAME DA MATÉRIA E DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE QUE LEVA A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU INFRACONSTITUCIONAIS. Não há no acórdão ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso, sendo indisfarçável o propósito do embargante de prequestionar matéria

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

claramente dirimida no julgado. Embargos Rejeitados.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo regimental em Agravo de Instrumento n° **0054558-34.2011.8.19.0000** em que é embargante **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** sendo embargado **CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

VOTO:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de agravo regimental do ora embargado para que o ora embargante proceda a desvinculação do nome do agravante unicamente do link Big Bling, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega contradição no julgado, sob o fundamento de que restou clara a impossibilidade técnica de o embargante efetuar a desvinculação do nome do autor de quaisquer sites, devendo o embargado irresignar-se em face dos verdadeiros ofensores que, *in casu*, reconhece como "Big Bling".

É a síntese do necessário.

Não assiste qualquer razão ao embargante, ante a ausência de omissão no julgado.

Ressalte-se que todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo Acórdão, de sorte que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Portanto, não se ressente de qualquer defeito lógico capaz de comprometer-lhe a compreensão ou o conclusivo. A matéria foi dirimida à suficiência, nada mais lhe competindo prover.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Frise-se que o Magistrado não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes.

Portanto, faz-se claro o inconformismo do embargante, sendo clara sua a intenção em rediscutir matéria já decidida, inclusive mencionando o voto vencido, não sendo os presentes embargos o recurso cabível para tal questionamento.

Assim, restando o v. Acórdão com a motivação suficiente pelo Colegiado, nada mais lhe competindo prover.

É importante frisar que os embargos de declaração não se prestam a questionamentos, mas ao esclarecimento de eventuais omissões, obscuridades ou contradições. Foge, assim, à natureza deste recurso a possibilidade de alteração da decisão senão em hipótese de excepcional efeito infringente, o que não se verifica no presente caso.

Neste sentido, já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

> Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuirlhe efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. (...) (RE 357236 ED-ED/SP - Min. Ellen Gracie - 12/08/2003 - 2ª Turma) (...) Recurso que não demonstra a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). Embargos com efeitos infringentes. Impossibilidade. (...) (AI 430145 AgRED/RS - Min. Gilmar Mendes - 03/06/2003 – 2ª Turma)

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> (...) não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida (...) (EARESP 292304/RS; - Min. Fernando Gonçalves - 16/03/2004 – 4ª Turma) (...) Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, (...) Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame. (...) (EDRESP 200208/MA; Emb Decl. Rec Especial - Min. Franciulli Netto - 10/02/2004 – 2ª Turma) (...) Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, em especial a obscuridade e contradição, e evidenciada a intenção do embargante em promover o rejulgamento do conflito de competência, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. (...) Inviável é a concessão de efeitos infringentes aos embargos (...) (EEARCC 35996/SP; Min. Denise Arruda - 10/03/2004 – 1ª Seção)

Ainda, esta Colenda Câmara Cível:

> 0065089-53.2009.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 13/07/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de ocorrência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, posto que o Acórdão tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concorda a embargante, que entende por omissão o fato de não ter sido dada a abordagem que pretendia. Efeitos infringentes. Desprovimento do recurso.
>
> 0385578-69.2008.8.19.0001 (2009.001.58958) - APELACAO DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 08/06/2010 - DECIMA NONA CAMARA

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> CIVEL Embargos de declaração. Hipóteses. Omissão, contradição ou obscuridade. Inocorrência. Não se prestam os declaratórios à rediscussão dos fundamentos da decisão judicial recorrida, nem tampouco ao reexame do juízo valorativo do conjunto probatório, sob pena de grave desvirtuamento dessa espécie recursal, cuja finalidade é tão-só a obtenção de declaração integrativo-retificadora. Qualquer eventual efeito infringente só se justifica quando advier como consectário lógico direto da declaração. Desprovimento.

Apenas por amor ao debate, como se extrai da fundamentação do v. acórdão, que embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, esta é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado.

Acrescente-se que restou afastada da decisão ora atacada que não há que se falar em controle prévio pela embargante de novas inserções de igual teor.

A jurisprudência vem sinalizando, inclusive, que tal providência não pode ser exigida de um provedor de serviço de hospedagem, uma vez que este, a princípio, não tem condições de varrer todo o sistema durante as 24 horas do dia, o que estaria até mesmo fora do alcance técnico da recorrente.

Por fim, a aplicação de pena pecuniária, como é de sabença, se destina apenas a assegurar o cumprimento de decisão proibitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Assim, levando em consideração que o GOOGLE é uma empresa de alto poder econômico, com faturamento considerável no Brasil e no mundo, além do embargado ter indicado o link que deseja ver retirado, a multa diária arbitrada no valor de R$ 2.000,00 se mostra razoável, não merecendo, pois, a redução reclamada.

Neste sentido:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de Fazer - "Orkut" - Veiculaçâo Virtual de Conteúdo Ofensivo - Tutela Antecipada Deferida -Remoção pela agravante - Possibilidade. \. Presentes os requisitos legais, viável a remoção Aos perfis e das comunidades criadas no "Orkut" contendo postagens indeterminadas denegrindo a imagem da agravada, inclusive com imputações ofensivas à sua honra objetiva, com acusações genéricas de prática de atos fraudulentos, com referências a golpes de estelionato no mercado. 2. Conteúdo com potencial ofensivo que ultrapassa os limites do razoável a exigir a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o direito à imagem da pessoa jurídica. 3. Irreversibilidade da medida que deve ser analisada considerado o caso concreto. 4. Inviável, contudo, a determinação de controle prévio pela recorrente de novas inserções no "Orkut", como de resto em todo o domínio da "Internet". Recurso Parcialmente Provido". (Agravo de Instrumento nº 537.893-4/0-00 SP, Relator Des. Egídio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, DJ 29/04/2008)

> "Agravo de Instrumento - liminar para a retirada de comunidades criadas no site de relacionamentos "Orkut" deferida no juízo de primeiro grau, onde há utilização indevida do nome dos agravados, com comentários de caráter ofensivo à sua honra e imagem - alegação de impossibilidade técnica de cumprimento - afirmação, ainda, de personalidades jurídicas distintas – decisão mantida – agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 571.740-

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

4/1-00 SP, Relator Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, DJ 03/06/08).

De todo o exposto, não merece acolhida os presentes embargos de declaração, pois o dispositivo mencionado não restou violado pela decisão embargada, que decidiu fundamentadamente a questão controvertida colocada para exame, ressaltando-se que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja, mas utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis.

Pelo que, inexistindo qualquer dos vícios lógicos do art. 535 do CPC, ou mesmo alguma situação teratológica capaz de determinar a reversão do julgado, decide o Colegiado rejeitar os presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
Desembargador Relator

Certificado por DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 29/02/2012 08:38:59 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0054558-34.2011.8.19.0000 - Tot. Pag.: 8